

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 25.403/25/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004065820-40  
Impugnação: 40.010158966-33  
Impugnante: Florença Casa Jardim Móveis e Decorações Ltda  
IE: 003694140.00-21  
Coobrigado: Thaiss Tamara de Freitas Costa Alves Borborema  
CPF: 075.692.666-17  
Proc. S. Passivo: HILTON CLEBER DOS SANTOS  
Origem: DF/Montes Claros

---

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito e pix. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I, V e VII, do RICMS/02 (equivalente ao art. 159, incisos I, V e VII do RICMS/23). Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da mesma lei, que, no entanto, deve ser adequada ao § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Comprovado nos autos que a Autuada promoveu, de forma reiterada, saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto nos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da vigente Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão pelo voto de qualidade.

---

### **RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e pix, com recolhimento de ICMS a menor, no período de março de 2021 a novembro de 2023.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora, Thaiss Tamara de Freitas Costa Alves da Silveira, responsável pela gestão da empresa, foi incluída como Coobrigada por praticar atos de infração tributária, concorrendo para o não cumprimento de obrigações relativas ao ICMS, conforme previsto no art. 124, inciso II e art. 135, inciso III, ambos do CTN, art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1 e § 2º, ambos da lei nº 6.763/75 e art. 89, parágrafo único do Decreto 44.747/08 (RPTA).

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

O PTA vem a esta 3ª Câmara, onde, por maioria de votos, o julgamento é convertido em diligência para que o Fisco informe se há autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 5 (cinco) anos, que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5.915/25.

Em resposta, o Fisco informa que realizou consulta ao Auditor Eletrônico Web, na opção “Consulta Cadastral Integrada” – “Autuações” e que constatou que não houve autuações para a empresa autuada, nos últimos 5 (cinco) anos, conforme tela que anexa.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Preliminarmente, a Defesa alega que, embora o Auto de Infração e o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) tenha indicado que apenas a pessoa jurídica seria alvo da fiscalização, os atos fiscalizatórios também abrangeram a pessoa física da sócia-administradora, que não foi formalmente intimada durante o procedimento, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

Acrescenta que não teve devolvido o prazo para exercer o direito à denúncia espontânea após o esgotamento do AIAF, o que torna o Auto de Infração nulo de pleno direito, conforme estabelece os art. 70 do § 3º e 4º do art. 11 do RPTA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Menciona, ainda, que o Estado não tem autoridade para monitorar as movimentações bancárias de uma pessoa física que não é contribuinte do ICMS e que tal competência pertence exclusivamente à Receita Federal, pois é contribuinte do Imposto de Renda, requerendo que sejam excluídos da base de cálculo do crédito tributário, os valores constantes nas planilhas “Registro CPF 2022” e “Registro CPF 2022”, uma vez que a sócia é pessoa física.

Contudo, equivoca-se a Defesa em seus argumentos, pois o trabalho fiscal foi realizado nos exatos termos da legislação tributária.

Observe-se os preceitos do art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

### RPTA

**Art. 70.** O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar **do sujeito passivo** a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

**§ 3º** O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

**§ 4º** Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(...)

(Destacou-se)

Nota-se, diante do dispositivo acima transscrito, que a intimação do AIAF deve ser direcionada ao sujeito passivo, ou seja, à empresa fiscalizada, responsável pela apresentação dos elementos relacionados com a ação fiscal.

Além disso, a devolução do direito à denúncia espontânea decorre do simples decurso do prazo de validade do AIAF, de 90 (noventa) dias, sem que tenha havido prorrogação desse prazo mediante notificação do Sujeito Passivo.

Assim, vencido o prazo validade do AIAF, no dia seguinte o contribuinte está novamente habilitado a apresentar denúncia espontânea a respeito do objeto e períodos incluídos no AIAF, independentemente de qualquer comunicação do Fisco, posto que a devolução do direito à denúncia espontânea decorre diretamente do texto legal e não de qualquer ato de notificação por parte da Fiscalização.

De fato, inexiste um procedimento para comunicar formalmente ao contribuinte a devolução do direito à denúncia espontânea por vencimento do prazo de validade do AIAF, posto que tanto o direito como seu prazo inicial já estão expressamente estipulados na legislação, que é de conhecimento público e inescusável.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, vencido o prazo de validade do AIAF, caso o contribuinte não exerça o direito à denúncia espontânea que a legislação lhe devolveu, poderá o Fisco lavrar o Auto de Infração, independentemente de formalização de nova ação fiscal, uma vez que, nos termos do § 4º, a legitimidade do Auto de Infração lavrado decorre da existência de um AIAF prévio ao lançamento e não de um AIAF ainda válido ao tempo do lançamento.

Destaque-se que o instituto da denúncia espontânea, como o próprio nome diz, tem como requisito intrínseco ser espontâneo, ou seja, anterior à ação fiscal e de iniciativa própria do Contribuinte, sem participação ativa do Fisco.

Por fim, saliente-se que a denúncia espontânea é um direito potestativo do contribuinte e, como o próprio nome sugere, tem como requisito intrínseco de validade ser espontânea, em procedimento decorrente de iniciativa livre, voluntária e exclusiva do próprio contribuinte.

A exclusão da responsabilidade tem por requisito a inexistência de ação fiscal iniciada em relação ao objeto e período denunciados, além do pagamento do imposto denunciado, quando for caso, conforme art. 138 do CTN c/c art. 207 do RPTA:

### CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(...)

### RPTA

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

(...)

Conclui-se, portanto, que o lançamento foi lavrado em sintonia com os ditames do RPTA.

Sobre a alegação da defesa de que o lançamento decorreu, também, do cruzamento das informações financeiras repassadas pelas empresas administradoras de meios de pagamento, em nome da sócia-administradora, ressalte-se que a sócia, durante o período autuado, recebeu um grande volume de transferências, apuradas pela Fiscalização, caracterizando operações feitas com habitualidade e em um volume que tinham, *a priori*, o intuito comercial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correto o procedimento fiscal.

Por fim, destaca-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Indivíduo que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada, todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

### Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e pix, com recolhimento de ICMS a menor, no período de março de 2021 a novembro de 2023.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora, Thaiss Tamara de Freitas Costa Alves da Silveira, responsável pela gestão da empresa, foi incluída como Coobrigada por praticar atos de infração tributária, concorrendo para o não cumprimento de obrigações relativas ao ICMS, conforme previsto no art. 124, inciso II e art. 135, inciso III, ambos do CTN, art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1 e § 2º, ambos da lei nº 6.763/75 e art. 89, parágrafo único do Decreto 44.747/08 (RPTA).

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale destacar que o procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I, V e VII, do RICMS/02 (equivalente ao art. 159, incisos I, V e VII do RICMS/23), nos seguintes termos:

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, também, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (equivalentes aos arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23).

As vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito e pix, com o faturamento informado pelo Contribuinte.

Tendo em vista que os valores de faturamento registrados pela Contribuinte são inferiores ao somatório dos valores informados pelas administradoras e pix, correta a conclusão de que a diferença apurada representa omissão de receita da empresa autuada, em relação à qual, a Contribuinte deixou de emitir documento fiscal para acobertar suas operações de saída.

Alega a Defesa que as movimentações questionadas pelo Fisco decorrem, na realidade, da venda de um veículo da sócia-administradora e do recebimento de valores transferidos por seu esposo, referentes ao pagamento de serviços prestados na qualidade de engenheiro civil.

No entanto, para desconstituir a apuração fiscal, a Autuada deve apontar e comprovar as falhas existentes e, no caso dos autos, ela se limitou a apresentar alegações, desconstituídas de provas que pudessem comprová-las.

Assim, considerando que a Impugnante não apresentou qualquer prova que pudesse elidir a acusação fiscal, verifica-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que, inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

### RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

(...)

No tocante à alegação da Defesa de que a Fiscalização não deduziu os créditos de ICMS oriundos das aquisições de mercadorias, vale destacar que esse procedimento, quando esteve previsto na legislação tributária, não se aplicava à hipótese dos autos que se refere a saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, pois, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02 e art. 115, inciso I, do RICMS/23, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido:

### RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, no tocante à diferença;

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

### RICMS/23

Art. 115 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, com relação à diferença;

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

(...)

Ademais, vale destacar que o Decreto nº 46.698/14, com produção de efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2015, alterou os arts. 194 e 195 do RICMS/02 e excluiu, da legislação mineira, o procedimento fiscal de Verificação Fiscal Analítica – VFA:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - conclusão fiscal;

***Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015 - Redação original:***

"V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;"

(...)

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

(...)

(Grifou-se).

Dessa forma, não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade do imposto, previsto no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, visto que não se está negando o direito do Contribuinte ao aproveitamento de créditos de ICMS legítimos, os quais, desde que devidamente escriturados, poderão ser aproveitados a qualquer tempo, seja na compensação de débitos futuros, seja em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento de crédito tributário formalizado ou em transferência na forma e condições estabelecidas na legislação do imposto (Anexo VIII do RICMS/02 e Anexo III do RICMS/23).

Com referência à metodologia de apuração do crédito tributário, cumpre salientar que o fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não tem o condão de remeter a apuração do crédito tributário decorrente da realização de vendas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal à sistemática do referido regime, haja vista o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Em outras palavras, independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Cumpre registrar que a alíquota utilizada para as saídas desacobertadas de documentação fiscal foi a de 18% (dezoito por cento), aplicável para mercadorias do ramo de atividades da Autuada, conforme previsto no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75 (art. 42, inciso I, alínea “e” da Parte Geral do RICMS/02):

### Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

No que se refere às penalidades, legítima a Multa de Revalidação exigida em consonância com o art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, no que diz respeito a exigência da Multa Isolada, deve ser observada a aplicação do disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo que sua redação foi alterada por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23 de julho de 2025 que preceitua:

Lei 25.378/25

Art. 5º - O inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;".

(...)

(Destacou-se)

Note-se, então, que a redação vigente desse dispositivo, determina a limitação das multas previstas no art. 55, a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Da análise do Demonstrativo do Crédito Tributário constante dos autos, verifica-se que o referido § 2º resulta mais favorável à Autuada. Dessa forma, necessária se torna a aplicação do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

CTN

(...)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Portanto, no presente caso, a Multa Isolada deve ser adequada ao limite máximo previsto no art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, conforme redação dada pela Lei nº 25.378/25, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Observa-se que as multas remanescentes foram exigidas na exata medida da lei estadual. Acrescente-se que não há que se falar em multas desproporcionais e desarrazoadas em se tratando de multas previstas na legislação estadual e aplicadas nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, estando o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras.

No tocante à responsabilidade da Coobrigada sobre o crédito tributário em discussão, importa registrar que ela é solidária e advém de infração à dispositivo legal.

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária à Coobrigada, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando promoveu saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Induvidoso que a Coobrigada, na condição sócia-administradora, tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Dessa forma, correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento do Fisco encontra-se correto, tendo em vista a comprovação, nos presentes autos, de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 140/18.

Veja-se o que dispõe a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - **Considera-se prática reiterada**, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º **Considera-se prática reiterada**, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

(destacou-se)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído, do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Por oportuno, cumpre ressaltar, no que diz respeito à resolução 5.919, de 03/06/25, que, ao prescrever a forma de apuração da intitulada “prática reiterada”, **prevista na legislação específica do Simples Nacional**, para fins de exclusão do contribuinte desse regime, está, tão-somente, definindo o procedimento a ser utilizado pela Fiscalização para esse fim.

Desta forma, se trata de norma procedural e como tal, não se sujeita aos ditames do art. 106 do CTN, que trata da retroatividade benigna.

Portanto, conforme expresso em seu art. 3º, as regras da referida resolução entram em vigor na data de sua publicação – ou seja, em 04/06/25. Logo, em nada afetam, portanto, o presente lançamento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, verifica-se que se apresentam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que a julgavam procedente. Participou do julgamento, além da signatária e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.

Cindy Andrade Moraes  
Presidente / Relatora

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 25.403/25/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.0004065820-40  
Impugnação: 40.010158966-33  
Impugnante: Florença Casa Jardim Móveis e Decorações Ltda  
IE: 003694140.00-21  
Coobrigado: Thaiss Tamara de Freitas Costa Alves Borborema  
CPF: 075.692.666-17  
Proc. S. Passivo: HILTON CLEBER DOS SANTOS  
Origem: DF/Montes Claros

---

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação, como bem relatado pela Conselheira Cindy Andrade Morais, trata da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e pix, com recolhimento de ICMS a menor, no período de março de 2021 a novembro de 2023.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Trata também da exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

E é nesse ponto que está centrada a divergência que motiva o meu voto.

Vejamos o que dispõe a legislação sobre a matéria:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

**Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:**

(...)

**V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;**

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - **Considera-se prática reiterada**, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

### Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...) (Destacou-se)

A Secretaria da Fazenda de Minas Gerais manifestou-se recentemente sobre o tema, através da Resolução SEF nº 5.919, de 03/06/25, prescrevendo a forma de apuração da intitulada “prática reiterada”, **prevista na legislação específica do Simples Nacional**, para fins de exclusão do contribuinte desse regime.

Vejamos:

### Resolução 5.919, de 03 de junho de 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no § 8º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e no parágrafo único do art. 52 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(...)  
(Destacou-se)

Para apurarmos essa prática reiterada, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5.915/25, esta 3ª Câmara, por maioria de votos, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco informasse se havia autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 5 (cinco) anos.

Em resposta, o Fisco informou que realizou consulta ao Auditor Eletrônico Web, na opção “Consulta Cadastral Integrada” – “Autuações” e constatou que não houve autuações para a empresa autuada, nos últimos 5 (cinco) anos, conforme tela anexada.

Nesses termos, não ficando comprovada a prática reiterada, requisito essencial para a Exclusão da Contribuinte do Regime Simplificado do Simples Nacional a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, voto pela procedência da impugnação.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.**

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues  
Conselheira**